



Proc.:

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria de Processamento e Julgamento*

*Departamento do Pleno*

**PROCESSO:** 01550/13– TCE-RO (apensos n. 3.343/2011; 0391/2012; 0392/2012; 0393/2012; 1.161/2012).  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas.  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas - Exercício/2012  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste-RO  
**RESPONSÁVEIS:** Wagner Barbosa de Oliveira - CPF n. 279.774.202-87, José Walter da Silva - CPF n. 449.374.909-15, Adriana Ferreira de Oliveira - CPF n. 739.434.102-00, Raniery Luiz Fabris - CPF n. 420.097.582-34, Rui Luiz Cavalcante - CPF n. 191.808.532-34, Laerte Gomes - CPF n. 419.890.901-68.  
**RELATOR:** WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
**GRUPO:** I  
**SESSÃO:** 4ª Sessão Plenária, de 17 de março de 2016

**EMENTA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE-RO. PERÍODO SOB A GESTÃO DE DOIS PREFEITOS MUNICIPAIS. CUMPRIMENTO DO ÍNDICE CONSTITUCIONAL DE APLICAÇÃO EM SAÚDE. IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES GRAVES E FORMAIS. NÃO-CUMPRIMENTO DO ÍNDICE CONSTITUCIONAL DE APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO ATENUADO PELO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. OCORRÊNCIA DE DÉFICIT FINANCEIRO NAS PRESENTES CONTAS. REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL EM VALOR INFERIOR AO FIXADO NA LOA. DESCUMPRIMENTO DE REGRAS DE FINAL DE MANDATO. AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL E CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NOS 180 (CENTO E OITENTA DIAS) ANTERIORES AO TÉRMINO DE MANDATO, DECORRENTES DE CONTAGESTÃO FISCAL NÃO ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DAS CONTAS REFERENTES AO PERÍODO DE GESTÃO DO PRIMEIRO PREFEITO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS REFERENTES AO PERÍODO DE GESTÃO DO SEGUNDO PREFEITO MUNICIPAL. REMESSA DE FOTOCÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de



Proc.:

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

Rondônia-RITC-RO., tem por fim precípua aferir a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro e o cumprimento dos índices constitucionais de aplicação em Educação e Saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando se aplicar à matéria.

2. *In casu*, na apreciação das Contas do presente exercício financeiro que foi particionado em duas gestões distintas, remanesceram, para o período de gestão do primeiro Prefeito Municipal, somente irregularidades formais, que atraem apenas ressalvas à aprovação das Contas.

3. No período de gestão do segundo Prefeito Municipal, todavia, foram identificadas irregularidades graves a exemplo da ocorrência déficit financeiro, do aumento de despesas com pessoal e contratação de pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, bem como o repasse de recursos financeiro ao Poder Legislativo Municipal em valor inferior ao fixado na Lei Orçamentária Anual, que são razões motivadoras a emissão de Parecer Prévio pela não-aprovação das Contas relativas ao mencionado período.

4. Parecer Prévio pela aprovação das Contas, com ressalvas, do Município de Alvorada do Oeste-RO., do período de 1º de janeiro a 5 de julho de 2012, com fundamento no art. 1º, VI, da LC n. 154, de 1996, e Parecer Prévio pela não-aprovação das Contas do Município de Alvorada do Oeste-RO., do período de 6 de julho a 31 de dezembro de 2012, com fulcro no art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte. Precedentes: Processo n. 1.150/2014/TCER; Parecer Prévio n. 30/2014-Pleno; Processo n. 1.531/2013/TCER; Parecer Prévio n. 14/2014-Pleno; Processo n. 1.610/2013/TCER; Parecer Prévio n. 8/2014-Pleno.

## PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA reunido em sessão ordinária realizada em 17 de março de 2016, em cumprimento ao que dispõe o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao apreciar os autos que tratam da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste-RO, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Laerte Gomes, CPF n. 419.890.901-68, Prefeito Municipal no período de 1º de janeiro a 5 de julho de 2012, e do Excelentíssimo Senhor José Walter da Silva, CPF n. 449.374.909-15, Prefeito Municipal no período de 6 de



Proc.:

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria de Processamento e Julgamento*

*Departamento do Pleno*

julho a 31 de dezembro de 2012, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; e

CONSIDERANDO que é competência privativa da Câmara Municipal, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as Contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO que o Município de Alvorada do Oeste-RO, no período de 1º de janeiro a 5 de julho de 2012, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Laerte Gomes, incorreu em falhas formais, que apenas ressalvam a aprovação das Contas, e no período de 6 de julho a 31 de dezembro de 2012, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor José Walter da Silva, incorreu em falhas graves com força suficiente a impingir-lhe a não aprovação;

CONSIDERANDO que a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste-RO NÃO ATENDEU aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO que, embora o Município tenha cumprido com o índice de aplicação em saúde, previsto no art. 77, III, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 7º, da LC n. 141, de 2012, uma vez que alcançou o percentual de 27,10% (vinte e sete vírgula dez por cento), e do Fundeb em relação à remuneração dos profissionais do magistério que findou em 60,30% (sessenta vírgula trinta por cento), dentre as falhas graves se verifica o não cumprimento da aplicação do percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) em educação, previsto no art. 60, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 22, Parágrafo único, da Lei n. 11.494/2007, alcançando somente, 24,59% (vinte e quatro vírgula cinquenta e nove por cento);

CONSIDERANDO, ainda, que o Município incorreu em déficit financeiro no montante de R\$ 305.970,78 (trezentos e cinco mil novecentos e setenta reais e setenta e oito centavos), contrariando as disposições do § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO que o Município descumpriu regras de final de mandato, por ter aumentado as despesas com pessoal em 3,23 (três vírgula vinte e três) pontos percentuais, nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, bem como ter realizado contratações também no período defeso mencionado, afrontando o art. 73, V, "c", da Lei n. 9.504, de 1997;

CONSIDERANDO, por fim, que o Município infringiu o que estabelece o inciso III, do § 2º, do art. 29-A, da Constituição Federal de 1988, por ter realizado repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal, em valor inferior ao que foi fixado na Lei Orçamentária Anual no exercício de 2012;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste-RO, relativas ao período de 1º de janeiro a 5 de julho de 2012, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Laerte Gomes, CPF n. 419.890.901-68, Prefeito

Parecer Prévio PPL-TC 00003/16 referente ao processo 01550/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.:

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

Municipal, estão aptas a receberem aprovação com ressalvas, enquanto que as Contas relativas ao período de 6 de julho a 31 de dezembro de 2012, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor José Walter da Silva, CPF n. 449.374.909-15, Prefeito Municipal, não estão aptas a receberem aprovação por parte da Augusta Câmara Municipal de Alvorada do Oeste-RO.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2016.

WILBER CARLOS  
DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
em exercício

Em 17 de Março de 2016



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
RELATOR